



Estado de Sergipe
Poder Legislativo





Estado de Sergipe
Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JAPARATUBA



Estado de Sergipe
Poder Legislativo

ÍNDICE

Título I – DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAPARATUBA

Capítulo I – Das Funções da Câmara (Art. 1º e 5º)	01 e 02
Capítulo II – Da Sede da Câmara (Art. 6º e 8º)	02
Capítulo III – Da Instalação da Câmara (Art. 9º a 11º)	02 e 03

Título II – DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAPARATUBA

Capítulo I – DA MESA DA CÂMARA

Seção I – Da Formação da Mesa e suas Modificações (Art. 12 a 25)	04 e 06
Seção II – Da Competência da Mesa (Artigos 26 a 30)	04 a 07
Seção III – Das Atribuições Específicas dos Membros da Mesa (Art.31a38) ...	07 a 11

Capítulo II – DO PLENÁRIO

Capítulo III – DAS COMISSÕES

Seção I – Da Finalidade das Comissões e suas Modificações (Art.41 a 47)	04 e 06
Seção II – Da Formação das Comissões e suas Modificações (Art. 48 a 54) ...	04 a 07
Seção III – Do Funcionamento das Comissões Permanentes (Art. 55 a 68) ...	17 a 18
Seção IV – Da Competência das Comissões Permanentes (Art. 69 a 76)	19 a 21

Título III – DOS VEREADORES

Capítulo I – Do Exercício da Vereança (Art. 77 a 80)	21 e 22
Capítulo II – Das Interrupções, Suspensão, Exer. da Vereança, Vagas (Art.81a85)..	02
Capítulo III – Da Liderança Parlamentar (Art. 86 a 89)	24
Capítulo IV – Das Incompatibilidades e Impedimentos (Art. 90 a 91)	24
Capítulo V – Remuneração dos Vereadores (Art. 92 a 95)	24 a 25

Título IV – DAS PROPOSIÇÕES E DA SUA TRAMITAÇÃO

Capítulo II – Das Proposições em Espécie (Art. 102 a 112)	26 a 29
Capítulo III – Da Apresentação, Retira, Proposição (Art. 86 a 89)	29 a 31
Capítulo IV – Da Tramitação das Proposições (Art. 122 a 135)	31 a 34



Estado de Sergipe
Poder Legislativo

Título V – DAS SESSÕES DA CÂMARA

Capítulo I – Das Sessões em Geral (Art. 136 a 145)	34 a 37
Capítulo II – Das Sessões Ordinárias (Art. 146 a 158)	37 a 40
Capítulo III – Das Sessões Extraordinárias (Art. 86 a 89)	29 a 31
Capítulo IV – Das Sessões Solenes (Art. 161)	41

Título VI – DAS DISCUSSÕES E DELIBERAÇÕES

Capítulo I – Das Discussões (Art. 162 a 172)	41 a 44
Capítulo II – Da Disciplina dos Debates (Art. 173 a 179)	44 e 45
Capítulo III – Das Deliberações (Art. 180 a 196)	46 a 49

Título VII – DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL, PROCEDIMENTOS DE CONTROLE.

Capítulo I – DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

Seção I – D o Orçamento (Art. 197 a 201)	49 e 50
Seção II – Das Codificações (Art. 202 a 204)	50

Capítulo II – Do PROCEDIMENTO DE CONTROLE

Seção I – Do Julgamento das Contas (Art.205 a 208)	51
Seção II – Do Processo Cassatório (Art. 209 a 208)	51 e 52
Seção III – Da Convocação do Chefe do Executivo (Art. 212 a 218)	52 e 53
Seção IV – Do Processo Estituitório (Art. 219)	53 e 54

Título VIII – DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL

Capítulo I – Das Questões de Ordem e Procedimentos (Art. 220 a 224).....	41 a 44
Capítulo II – Da Divulgação do Regimento e de sua Reforma (Art. 225 a 227)	55

Título IX – DA GESTÃO DOS SERVIÇOS DA CÂMARA (Art. 228 a 230)	55 e 56
--	---------



Estado de Sergipe
Poder Legislativo

RESOLUÇÃO N°04/89
DE 23/11/1989

INSTITUI O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAPARATUBA.

Faço saber que o Plenário aprovou e eu promulgo a seguinte resolução:

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Art. 1° – A Câmara Municipal de Japaratuba Estado de Sergipe é o órgão do Poder Legislativo local, exercendo funções legislativa específicas, de fiscalização financeira e de controle externo do Executivo, desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprias atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna, prestando contas diretamente ao Tribunal tendo em vista a sua independência econômica, financeira e administrativa.

Art. 2° – As funções legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração de leis, decretos legislativos, portarias e resoluções sobre quaisquer matérias de competência do Município reservada ao Poder Legislativo.



Estado de Sergipe
Poder Legislativo

Art. 3º – As funções de fiscalização financeira consistem no acompanhamento das atividades financeiras do Município desenvolvidas pelo Executivo ou pela própria Câmara e no julgamento das contas do Prefeito, integradas estas daquelas da própria Câmara – mediante o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 4º – As funções de controle externo da Câmara implicam a vigilância dos negócios do executivo em geral, sob os prismas da constitucionalidade, da legalidade e da ética político-administrativa, com tomada das medidas senatorias que fizerem necessárias.

Art. 5º – A gestão dos assuntos de economia interna da Câmara realiza-se através da disciplina regimental de suas atividades e da estruturação e administração de seus serviços auxiliares.

CAPÍTULO II
DA SEDE DA CÂMARA

Art. 6º – A Câmara Municipal de Japaratuba fica localizada na SEDE do Município.

Art. 7º – No recinto de reunião do Plenário não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, cartazes ou fotografias que impliquem propagando político-partidária, ideológica, religiosa ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

PARÁGRAFO ÚNICO– O disposto neste artigo não se aplica à colocação de brasão ou bandeira da Nação, do Estado ou do Município, na forma da legislação aplicável, e bem assim de obra artística que vise



Estado de Sergipe
Poder Legislativo

preservar a memória de vulto eminente da história do País, do Estado, ou do Município.

Art. 8º – Somente por deliberação do Plenário e quando o interesse público o exigir (art. 40, XIII) poderá o recinto de reuniões da Câmara ser utilizado para fins estranhas à sua finalidade.

CAPÍTULO III
DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA

Art. 9º – A Câmara Municipal instalar-se-á, em sessão especial no dia previsto pela Lei Orgânica do Município de Sergipe como de início da legislatura, quando será presidida pelo Vereador mais idoso entre os presentes e, caso essa condição seja omissa mais de 1(um) Vereador, presidi-la-á o mais votado.

PARÁGRAFO ÚNICO– A instalação ficará adiada para o dia seguinte, e assim sucessivamente, se a sessão que lhe corresponder não houver o comparecimento de pelo menos 3 (três) Vereadores e, se essa situação persistir até o último dia do prazo a que se refere o art. 11, a partir deste a instalação será presumida para todos os efeitos legais.

Art. 10 – Os Vereadores munidos do respectivo diploma tomarão posse na sessão de instalação, perante o Presidente provisório a que se refere o art. 9º, o que será objeto de termo lavrado em livro próprio por Vereador, Secretário AD HOC indicado por aquele, após haverem todos manifestados, unisonamente, compromisso que será lido pelo mais jovem dentre eles, o qual consistirá na seguinte fórmula:

“PROMETO EXERCER, COM DIGNIDADE E EDUCAÇÃO, O MANDATO POPULAR QUE ME FOI CONFIADO, OBSERVANDO A CONSTITUIÇÃO E



Estado de Sergipe
Poder Legislativo

AS LEIS DO PAÍS E TRABALHANDO PELO ENGRANDECIMENTO DO MUNICÍPIO DE JAPARTUBA E PARA O BEM GERAL DE SEUS HABITANTES”.

§ 1º – Imediatamente após a posse, os Vereadores apresentarão declaração escrita de bens, que se transcreverá na ata de sessão de instalação ou na daquela em que se empossar o Vereador retardatário (art. 11).

§ 2º – Cumprido o disposto no § 1º, o Presidente Provisório facultará a palavra, por 5 (cinco) minutos, a dada um dos Vereadores indicados pela respectiva bancada e quaisquer autoridades presentes que desejarem manifestar-se.

§ 3º – Seguir-se-á as orações à eleição da Mesa (Art. 14) na qual somente poderão votar ou serem votados os Vereadores empossados.

Art. 11 – O Vereador que não se empossar no prazo previsto pela Lei Orgânica do Município e, se esta for omissa, dentro de 15(quinze) dias após a sessão de instalação, não mais poderá fazê-lo, aplicando-se lhe o disposto do Art. 82.

§ 1º – O Vereador que empossar na forma deste artigo prestará compromisso individualmente, utilizada a fórmula do Art. 10.

§ 2º – O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá empossar-se sem prévia comprovação da desincompatibilização, o que se dará, impreterivelmente, no prazo a que se refere este artigo, se outro não for indicado pela Lei Orgânica do Município.



Estado de Sergipe
Poder Legislativo

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPITULO I DA MESA DA CÂMARA

SESSÃO I DA FORMAÇÃO DA MESA E SUAS MODIFICAÇÕES

Art. 12 – A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente, e secretário com mandato de 2(dois) anos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Haverá um suplente de Secretário, que somente se considerará integrante da Mesa quando em efetivo exercício.

Art. 13 – Findos os mandatos dos membros da Mesa proceder-se-á a renovação desta para os 2 (dois anos subsequentes).

Art. 14 – Salvo disposição em contrário da Lei Orgânica do Município de Sergipe, a eleição dos membros da Mesa far-se-á maioria absoluta dos Vereadores, na sessão da instalação da legislatura, por maioria simples, assegurando-se o direito de voto inclusive aos candidatos a cargos na Mesa e utilizando-se para votação células únicas de papel, datilografadas ou impressas, as quais serão recolhidas em urnas que circulará pelo Plenário através de funcionário da Casa expressamente designado.

PARÁGRAFO ÚNICO – A votação far-se-á pela chamada, em ordem alfabética, dos nomes dos Vereadores pelo Presidente em exercício, o qual procederá a contagem e a proclamação dos eleitos.



**Estado de Sergipe
Poder Legislativo**

Art. 15 – A eleição para renovação da Mesa (Art. 13) realizar-se-á na última sessão fora do mesmo período, aplicando-se o disposto no Art. 14 e seu parágrafo único.

Art. 16 – Para as eleições a que se refere o Art. 14, observar-se-á, quanto à inelegibilidade, o que dispuser a legislação, podendo concorrer quaisquer Vereadores titulares, ainda que tenham participado da Mesa da legislatura precedente para as eleições a que se refere no Art. 15, é proibido a reeleição para um mesmo cargo da Mesa.

Art. 17- O suplente de Vereador convocado somente poderá ser eleito para o cargo da Mesa quando não seja possível preenchê-lo de outro modo.

Art. 18 – Na hipótese de instalação presumida da Câmara a que se refere o parágrafo único do Art. 9º, o único Vereador presente será considerado empossado automaticamente e assumirá a Presidência da Câmara, com todas as prerrogativas legais, cumprindo-lhe proceder em conformidade com os dispostos nos Arts. 83 e 85 e marcar a eleição para o preenchimento dos diversos cargos da Mesa.

Art. 19 – Em caso de empate nas eleições para membros da Mesa proceder-se-á o segundo escrutínio para desempate e, se o empate persistir, o terceiro escrutínio, após o qual, se ainda não tiver havido definição, o concorrente mais votado nas eleições municipais será proclamado vencedor.



Estado de Sergipe
Poder Legislativo

Art. 20 – Os Vereadores eleitos para a Mesa serão empossados, mediante termo lavrado pelo Secretário em exercício, na sessão em que se realizar sua eleição e entrarão imediatamente em exercício.

Art. 21 – Somente se modificará a composição permanente da Mesa ocorrendo vaga do cargo de Presidente ou Vice-Presidente.

PARÁGRAFO ÚNICO – Se a vaga for do cargo de Secretário, assumi-lo-á o respectivo suplente (Art. 12 parágrafo único).

Art. 22 – Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa:

I – Extinguir-se o mandato político do respectivo ocupante, ou se este o perder;

II – Licenciar-se o membro da Mesa do mandato de Vereador por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias.

III – Houver renúncia do cargo da Mesa pelo seu titular com aceitação do Plenário.

IV – For o Vereador destituído da Mesa por decisão Plenária.

Art. 23 – A renúncia pelo Vereador ao cargo que ocupa na Mesa será feita mediante justificação escrita apresentada ao Plenário, que a aceitará ou não.

Art.24 – A destituição do membro efetivo da Mesa somente poderá ocorrer quando comprovadamente desidioso, ineficiente ou quando tenha se prevalectido do cargo para fins ilícitos, dependendo de liberação do Plenário pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, acolhendo representação de qualquer Vereador (Art. 219 e parágrafos).



**Estado de Sergipe
Poder Legislativo**

Art. 25 – Para o preenchimento do cargo vago na Mesa, haverá eleições suplementares na primeira sessão ordinária seguinte aquela na qual se verificar na vaga, observado o disposto nos Arts. 14 e 17.

**SESSÃO II
DA COMPETÊNCIA DA MESA**

Art. 26 – A Mesa é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Art. 27 – Compete a Mesa da Câmara privativamente, em colegiado:

I – Propor os projetos de lei que criem, modifiquem ou extinguem os cargos dos serviços auxiliares do Legislativo e fixem os correspondentes vencimentos iniciais;

II – Propor as resoluções que fixem ou atualizemos subsídios do Prefeito e dos Vereadores e a verba de representação do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Presidente da Câmara;

III – Propor as resoluções concessivas de licença e afastamentos ao Prefeito e aos Vereadores;

IV – Elaborar a proposta, orçamentária da Câmara a ser incluída no orçamento do Município;

V – Representar, em nome da Câmara, junto aos Poderes da União e do Estado;

VI – Proceder a redação final das resoluções e decretos legislativos;

VII – Deliberar sobre convocação de sessões extraordinárias da Câmara;

VIII – Receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;



Estado de Sergipe
Poder Legislativo

IX – Assinar, por todos os membros, as resoluções e decretos legislativos;

X – Autografar os projetos de lei aprovados, para a sua remessa ao Executivo;

XI – Deliberar sobre a realização das sessões solenes fora da sede da edilidade;

XII – Determinar no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior (Art. 120).

Art. 28 – O Vice-Presidente substitui o Presidente nas suas faltas e impedimentos e dará substituído, nas mesmas condições, pelo Secretário, assim como este pelo suplente.

Art. 29 – Quando, antes de iniciarem-se determinadas as sessões ordinárias ou extraordinárias, verificar-se a ausência dos membros efetivos da Mesa, assumirá a Presidência o suplente de Secretário e, se também não houver comparecido o Vereador mais idoso presente, que convidará qualquer dos demais Vereadores para as funções de Secretário AD HOG.

Art. 30 – A Mesa reunir-se-á, independentemente do Plenário, para apreciação previa de assuntos que serão objeto de deliberação da edilidade que, por sua especial relevância, demandem intenso acompanhamento e fiscalização ou interferência do Legislativo.



Estado de Sergipe
Poder Legislativo

SESSÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS MEMBROS DA CÂMARA

Art. 31 – O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-a e ao Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe conferem este Regimento Interno.

Art. 32 – Compete ao Presidente da Câmara:

I – Exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;

II – Representar a Câmara em juízo, inclusive prestando informação em mandato de segurança contra ato da Mesa ou do Plenário;

III – Representar a Câmara junto ao Prefeito, às Autoridades Federais e Estaduais e entidades privadas em geral;

IV – Credenciar agente de imprensa, rádio e televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;

V – Fazer expedir convites para as sessões solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam a honraria;

VI – Conceder audiências ao público, a seu critério em dias e horas prefixadas;

VII – Requisitar força, quando necessária a preservação da regularidade de funcionamento da Câmara;

VIII – Empossar os Vereadores retardatários e suplentes, e declarar empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, após a investidura dos mesmos nos respectivos cargos perante o Plenário;

IX – Declarar extintos os mandatos do Prefeito, Vice-Prefeito, de Vereadores e de Suplente, nos casos previstos em leis, e em face de deliberação do Plenário, expedir decreto legislativo de cassação do mandato;



Estado de Sergipe
Poder Legislativo

- X – Convocar suplente de Vereador, quando for o caso (Art. 85);
- XI – Declarar destituído membro da Mesa ou de Comissões Permanente, nos casos previstos no Regimento (Arts. 24 e 53);
- XII – Designar os membros das Comissões Especiais, os seus substitutos e preencher vagas nas Comissões Permanentes (Art. 49, § 1º e 54);
- XIII – Convocar verbalmente os membros da Mesa, para as reuniões previstas no Art. 30 deste Regimento;
- XIV – Dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais deste Regimento, praticando todos os atos que, explícita ou implicitamente, não caibam ao Plenário, à Mesa em conjunto, às comissões, ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados, e em especial exercendo as seguintes atribuições;
- a) – Convocar sessões extraordinárias da Câmara, e comunicar aos Vereadores as convocações partidas do Prefeito, inclusive no recesso;
 - b) – Superintender a organização da pautados trabalhos legislativos;
 - c) – Abrir, presidir e encerrar as sessões da Câmara e suspendê-las, quando necessário;
 - d) – Determinar a leitura, pelo Vereador-Secretário das atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário, na conformidade do Expediente e da Ordem do Dia e do tempo dos oradores inscritos, anunciando a início e termino respectivos;
 - e) – Manter a Ordem do recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores inscritos, cassando-a, disciplinando os apartes e advertindo todos os que incidirem em excesso;
 - f) – Resolver as questões de Ordem;



Estado de Sergipe
Poder Legislativo

g)- Interpretar o Regimento Interno, para aplicação às questões emergentes, sem prejuízo de competência do Plenário para deliberar a respeito, se requerer qualquer Vereador (Art. § 2º);

h) – Anunciar a matéria a ser votada e proclamada o resultado da votação;

i) – Proceder à verificação de QUARUM, de ofício ou a requerimento de Vereador;

j) – Encaminhar os processos e expedientes às Comissões Permanentes, para parecer, controlando lhes o prazo, e, esgotado este sem pronunciamento, nomear relator AD HOC nos casos previstos neste Regimento.

XV – Praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo, notadamente;

a) – Receber as mensagens de proposta legislativa, fazendo-as protocolizar;

b) – Encaminhar ao Prefeito, por ofício, os projetos de lei aprovados inclusive por discurso de prazo, e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa desaprovados bem como os vetos rejeitados ou mantidos;

c) – Solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convidá-lo a comparecer ou fazer que compareçam à Câmara os seus auxiliares, para explicações, quando haja convocação da edilidade em forma regular;

d) – Requisitar os recursos, destinado ao Legislativo, mensalmente;

e) – Solicitar mensagens com propositura de autorização legislativa para créditos adicionais à Câmara, quando necessário;



Estado de Sergipe
Poder Legislativo

XVI – Promulgar as resoluções, os decretos legislativos, e bem assim as leis não sancionadas pelo Prefeito no prazo legal e as disposições constantes no veto rejeitado, fazendo-os publicar;

XVII – Ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques juntamente com secretário da mesa ou com o secretário da câmara ou com funcionário do movimento financeiro;

XVIII – Determinar licitação para contratações administrativas de competência da Câmara, quando exigível;

XIX – Apresentar ao Plenário, mensalmente, o balancete da Câmara do mês anterior;

XX – Administrar o Pessoal da Câmara, fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, atribuindo aos funcionários do legislativo, vantagens legalmente autorizadas, determinando a apuração de responsabilidades administrativas, civil e criminal de funcionários faltosos e aplicando-lhes penalidades, julgando os recursos hierárquicos de funcionários da Câmara e praticando quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão;

XXI – Mandar expedir certidões requeridas para a defesa de direito e esclarecimento de situações;



Estado de Sergipe
Poder Legislativo

XXII – Exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal, dentro ou fora do recinto da mesma;

Art. 33 – O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito nos casos previstos em lei, ficará impedido de e/ou exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

Art. 34 – O Presidente da Câmara poderá oferecer proposições ao Plenário, mas deverá afastar-se da mesa quando estiverem as mesmas em discussão ou votação.

Art. 35 – O Presidente da Câmara somente poderá votar nas hipóteses em que é exigível o “QUORUM” de votação de 2/3 (dois terços) e ainda nos casos de desempate de eleição e de destituição de membros da Mesa e das Comissões Permanentes e em outros previstos em lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Presidente fica impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado.

Art. 36 – O Vice-Presidente da Câmara, salvo disposto no art. 37 e seu parágrafo único e na hipótese de atuação como membro efetivo da mesa, nos casos de competência a privativa desse órgão, não possui atribuições próprias, limitando-se a substituir o Presidente nas suas faltas e impedimentos.



Estado de Sergipe
Poder Legislativo

Art. 37 – O Vice-Presidente promulgará e fará publicar as resoluções e decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar escoar o prazo para fazê-lo.

PARÁGRAFO ÚNICO – O disposto neste artigo aplica-se as leis municipais quando o Prefeito e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado precluirá oportunidade de sua promulgação e publicação subsequente.

Art. 38 – Compete ao Secretário:

I – Organizar o expediente e ordem do dia;

II – Fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se a sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando os comparecimentos e as ausências;

III – Ler a ata, as proposições e demais papéis que devam ser do conhecimento da casa;

IV – Fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

V – Redigir as atas, resumindo os trabalhos da sessão e assinando-as juntamente com o Presidente e demais membros da Câmara;

VI – Gerir a correspondência da Casa, providenciando a expedição de ofício em geral e comunicados e comunicados individuais aos Vereadores;

VII – Coadjuvar o Presidente na direção dos serviços auxiliares da Câmara;

VIII – Certificar a frequência dos Vereadores para o efeito de percepção da parte variável da remuneração

VI – Gerir a correspondência da Casa, providenciando a expedição de ofício em geral;



Estado de Sergipe
Poder Legislativo

IX – Registrar em livro próprio os procedentes firmados na aplicação do Regimento Interno, para a solução de casos futuros;

X – Manter a disposição do Plenário, os textos legislativos de manuseio mais frequente;

XI – Manter em cofre fechado as atas lacradas de sessões secretas.

CAPÍTULO II
DO PLENÁRIO

Art. 39–O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara, constituindo-se do conjunto de Vereadores em exercício local, forma e número legal para deliberar.

§ 1º – O local é o recinto de sua sede e só por motivo de força maior o Plenário se reunirá, por decisão própria em local diverso.

§ 2º – A forma par deliberar é a sessão.

§ 3º – Número é o “QUORUM” determinado nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica do Município ou neste Regimento para a realização das sessões e para as deliberações.

§ 4º – Integra o Plenário o Suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação.

§ 5º – Não integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito.

Art. 40 – São atribuições do Plenário:

I – Elaborar, com a participação do Prefeito as leis municipais;

II – Discutir e votar a proposta orçamentária;

III – Apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;



Estado de Sergipe
Poder Legislativo

IV – Autorizar, sob a forma de lei observadas as restrições constantes da constituição e da legislação incidente, os seguintes atos e negócios administrativos:

- a) – Abertura de créditos adicionais, inclusive para atender as subvenções e auxílios financeiros;
- b) – Operações de créditos;
- c) – Aquisição onerosa de bens imóveis;
- d) – Alienação e onerações de bens imóveis municipais;
- e) – Concessão de serviços públicos;
- f) – Concessão de direito real de uso de bens imóveis municipais;
- g) – Firmatura de consórcios intermunicipais;
- h) – Alteração da denominação de próprios e logradouros;

V – Expedir decretos legislativos quanto a assuntos de sua competência privativa, notadamente, nos casos de:

- a) – Cassação do mandato do Prefeito ou de Vereadores;
- b) – Aprovação ou rejeição das contas do Executivo;
- c) – Concessão de licença ao Prefeito nos casos previstos em lei;
- d) – Consentimento para ausentar-se o Prefeito do Município por prazo a 10 (dez) dias, por necessidade da Administração;
- e) – Atribuição de título de cidadão honorário a pessoa que, reconhecidamente, tenham prestado relevante serviço à comunidade ou ao Município;
- f) – Fixação ou atualização dos subsídios do Prefeito e de verba de representação do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- g) – Constituição da Comissão Permanente;
- h) – Constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito;
- i) – Delegação ao Prefeito para elaboração legislativa;



Estado de Sergipe
Poder Legislativo

I – Expedir resoluções sobre assuntos de sua economia interna, mormente quanto aos seguintes assuntos:

- a) – Alteração do Regimento Interno;
- b) – Destituição de membro da Mesa;
- c) – Concessão de licença a Vereador, nos casos permitidos em lei;
- d) – Fixação ou atualização de subsídios dos Vereadores e de verba de representação do Presidente da Câmara;
- e) – Julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na Lei Orgânica do Município ou neste Regimento;
- f) – (Constituição de Comissão Especial de estudo;

VII – Processar e julgar o Prefeito ou Vice-Prefeito pela prática de infração político-administrativa;

VIII – Solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos de Administração quando delas careça;

IX – Convocar o Prefeito e seus auxiliares diretos para explicação perante o Plenário sobre matérias sujeitas à fiscalização da Câmara, sempre que o exigir o interesse público (Arts, 212 a 218);

X – Eleger a Mesa e as Comissões Permanentes e destituir os seus membros nos casos e na forma prevista neste Regimento;

XI – Autorizar a transmissão por rádio ou televisão, ou a filmagem e a gravação de sessões da Câmara;

XII – Dispor sobre a realização de sessões sigilosas nos casos concretos (art. 140);

XIII – Autorizar a utilização do recinto da Câmara para fins estranhos a sua finalidade, quando for de interesse público.



Estado de Sergipe
Poder Legislativo

CAPÍTULO III DAS COMISSÕES

SEÇÃO I

DA FINALIDADE DAS COMISSÕES E DE SUAS MODALIDADES

Art. 41 – As Comissões são órgãos técnicos compostos de 3 (três) Vereadores com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre a mesma, ou de proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial, ou ainda de investigar fatos determinados de interesse da Administração.

Art. 42 – As Comissões da Câmara são Permanentes, Especiais e de Representação.

Art. 43 – ÀS Comissões Permanentes incumbe estudar as proposições e assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do Plenário.

PARÁGRAFO ÚNICO – As Comissões Permanentes são as seguintes:

- I – De Legislação, Justiça e Redação Final;
- II – De Finanças e Orçamento;
- III – De Obras e Serviços Públicos;
- IV – De Educação, Saúde e Assistência;

Art. 44 – As Comissões Especiais destinadas a proceder a estudo de assunto de especial interesse ao legislativo terão sua finalidade especificada na resolução que as constituir, a qual indicará também o prazo para apresentarem o relatório de seus trabalhos.



Estado de Sergipe
Poder Legislativo

Art. 45 – A Câmara poderá constituir Comissões Especiais de Inquérito, com a finalidade de apurar irregularidades administrativas do Executivo, da Administração indireta e da própria Câmara, não podendo, porém, ser criadas novas Comissões de Inquérito quando pelo menos duas se acharem em funcionamento.

PARÁGRAFO ÚNICO – As denúncias sobre irregularidade e as indicações das provas deveram constar do requerimento que solicitar a constituição de Comissão do Inquérito.

Art. 46 – A Câmara constituirá Comissão Processante para fim de apurar a prática de infração político-administrativa do Prefeito ou de Vereador, observado o disposto na Lei Federal aplicável e na Lei Orgânica do Município de Japaratuba.

Art. 47 – As Comissões da Representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter cívico ou cultural, dentro ou fora do território do Município.

SESSÃO II

DA FORMAÇÃO DAS COMISSÕES E SUAS MODIFICAÇÕES

Art. 48 – Os membros das Comissões Permanentes serão eleitos na Sessão seguinte à da eleição da Mesa, por um período de 2 (dois) anos, mediante escrutínio público, considerando-se eleito, em caso de empate, o Vereador do partido ainda não representado em outra Comissão, ou o Vereador ainda não eleito para nenhuma Comissão, ou finalmente, o Vereador mais votado nas eleições municipais.



Estado de Sergipe
Poder Legislativo

§ 1º – Far-se-á votação separada para cada Comissão, através das cédulas impressas, datilografadas ou manuscritas, assinadas pelos votantes, com indicação dos nomes dos votados e da legenda partidária respectiva.

§ 2º – Na organização das Comissões Permanentes, obedecer-se-á ao disposto no artigo 30, parágrafo único, da Constituição Federal, mas não poderá se eleito para integrá-la a Presidente da Câmara, o Vereador que não se achar em exercício e suplente deste.

§ 3º – O Vice-Presidente, o Secretário e o Suplente do Secretário somente poderão participar da Comissão Permanente quando não seja de outra forma possível compô-la adequadamente.

§ 4º – As Comissões Especiais serão constituídas por proposta da Mesa ou pelo menos 03 (três) Vereadores, através de resolução que atenderá ao disposto no artigo 44.

§ 1º – O Presidente da Câmara indicará os membros das Comissões Especiais, observada a composição partidária sempre que possível.

§ 2º – A comissão especial extingui-se-á findo o prazo de sua duração indicada na resolução que a constitui, haja ou não concluído os seus trabalhos.

§ 3º – A Comissão Especial relatará suas conclusões ao Plenário, através de seu Presidente, sob a forma de parecer fundamentado e se houver que propor medidas, oferecerá projetos de resolução.

Art.50 – As Comissões de Inquérito aplica-se o disposto no artigo anterior



Estado de Sergipe
Poder Legislativo

§ 1º – A Comissão de Inquérito poderá examinar documentos municipais, ouvir testemunhas e solucionar através do Presidente da Câmara as informações necessárias ao Prefeito ou a dirigente da entidade de administração indireta.

§ 2º – Mediante o relatório da Comissão, o Plenário decidirá sobre as providências cabíveis no âmbito político-administrativo, através do decreto legislativo aprovado pelo ou menos por 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.

§ 3º – Delibera ainda o Plenário sobre a conveniência do envio de peças do inquérito à justiça, com vista à aplicação de sanções civis ou penais aos responsáveis pelo ato objeto de investigação.

Art. 51 – O membro da Comissão Permanente poderá por motivo justificado, solicitar dispensa da mesma.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para o efeito do disposto neste artigo observar-se-á a condição prevista no artigo 23.

Art. 52 – Os membros das Comissões Permanentes serão destruídos caso não compareçam a 3 (três) reuniões consecutivas ordinárias ou 5 (cinco) intercaladas da respectiva Comissão, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

§ 1º – A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que após comprovar a autenticidade da denúncia, declarará vago o cargo.

§ 2º – Do ato do Presidente caberá recurso para o Plenário no prazo de 3 (três) dias.



Estado de Sergipe
Poder Legislativo

Art. 53 – O Presidente da Câmara poderá substituir a seu critério, qualquer membro da Comissão Especial ou de Comissão de Representação.

PARÁGRAFO ÚNICO – O disposto neste artigo não se aplica aos membros de Comissão Processante e de Comissão de Inquérito.

Art. 54 – As vagas nas Comissões por renúncia, destituição, por extinção ou perda de mandato de Vereadores serão supridas por livre designação de qualquer Vereador pelo Presidente da Câmara, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 48.

SESSÃO III

DO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 55 – As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidente e Vice-Presidente e prefixar os dias e horas em que se reunirão ordinariamente.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Presidente será substituído pelo Vice-Presidente e este pelo terceiro membro da Comissão.

Art. 56 – A Comissão permanente não poderão se reunir, salvo para emitirem em matéria sujeita a regime de urgência especial, no período destinado a Ordem do Dia da Câmara, quando então, a sessão plenária será suspensão, de ofício, pelo Presidente da Câmara.

Art. 57 – As Comissões Permanentes poderão reunir-se extraordinariamente sempre que necessário, presentes pelo menos 2 (dois) de seus membros, devendo, para tanto, ser convocadas pelo respectivo Presidente no curso de reunião Ordinária da Comissão.



Estado de Sergipe
Poder Legislativo

Art. 58 – Das reuniões das Comissões Permanentes lavrar-se-ão atas, em livros próprios, pelo funcionário incumbido de servi-la, as quais serão assinadas por todos os membros do órgão.

Art. 59 – Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I – Convocar reuniões extraordinárias da Comissão respectiva por aviso afixado no recinto da Câmara;

II – Presidir às reuniões das Comissões e zelar pela ordem dos trabalhos;

III – Receber as matérias destinadas a Comissão e designar-lhe relator, ou reservar-se para relatá-la pessoalmente;

IV – Fazer observar os prazos dentro dos quais as Comissões deverão desincumbir-se de seus misteres;

V – Representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI – Conceder visto de matéria, por 3 (três) dias, ao membro da Comissão que o solicitar, salvo no caso de tramitação em regime de urgência;

VII – Avocar o expediente, para emissão de parecer em 48 (quarenta e oito) horas, quando não tenha feito o relator no prazo.

PARÁGRAFO ÚNICO – Dos atos dos Presidentes das Comissões com os quais não concordo qualquer de seus membros caberá recurso para o Plenário no prazo de 3 (três) dias salvo de tratar de parecer.

Art. 60 – Encaminhado qualquer expediente ao Presidente da Comissão Permanente, este lhe designará relator em 48 (quarenta e oito) horas, se não se reservar a emissão do parecer, o qual deverá ser apresentado em 7 (sete) dias.



Estado de Sergipe
Poder Legislativo

Art. 61 – É de 10 (dez) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

§ 1º – O prazo a que se refere este artigo será duplicado em se tratando de proposta orçamentária, do processo de prestação de contas do Executivo e é triplicado quando se tratar de projeto de codificação.

§ 2º – O prazo a que se refere este artigo é reduzido pela metade, quando se tratar de matéria colocada em regime de urgência e de emendas e subemendas apresentadas à Mesa e aprovadas pelo Plenário.

Art. 62 – Poderá as Comissões solicitar ao Plenário a requisição ao Prefeito das informações que julgarem necessárias, desde que se refiram a proposições sob a sua apreciação, caso em que o prazo quanto restar para o seu esgotamento.

PARÁGRAFO ÚNICO – O disposto deste artigo aplica-se aos casos em que as Comissões, atendendo à natureza do assunto, solicitem assessoramento externo de qualquer tipo, inclusive a instituição oficial ou não oficial.

Art. 63 – As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria dos votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual se aprovado prevalecerá como parecer.

§ 1º – Se forem rejeitadas as conclusões do relator, o parecer consistirá da manifestação em contrário, assinando-o o relator como vencido.



Estado de Sergipe
Poder Legislativo

§ 2º – O membro da Comissão que concordar com o relator, exará ao pé do pronunciamento daquele a expressão “pela conclusão” seguida de sua assinatura.

§ 3º – A aquiescência às conclusões do relator poderá ser parcial ou por fundamento diverso, hipótese em que o membro de Comissão que a manifestar usará a expressão “de acordo com restrições”.

§ 4º – O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivas a proposição, ou emendas à mesma.

§ 5º – O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os seus membros, sem prejuízo de apresentação do voto vencido em separado, quando o requeira o seu autor ao Presidente da Comissão e este defira o requerimento.

Art. 64 – Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre o voto (art. 75), produzirá, com o parecer, projeto e decreto legislativo, propondo a rejeição ou a aceitação do mesmo.

Art. 65 – Quando a proposição for distribuída a mais de uma Comissão Permanente da Câmara, cada uma delas emitirá o respectivo parecer separadamente, a começar pela Comissão de Justiça e Redação Final, devendo manifestar-se por último a Comissão de Finanças e Orçamento.

PARÁGRAFO ÚNICO – No caso deste artigo, os expedientes serão encaminhados de uma Comissão para outra pelo respectivo Presidente.

Art. 66 – Qualquer Vereador ou Comissão poderá requerer, por escrito, ao Plenário a audiência da Comissão a que a proposição não



Estado de Sergipe
Poder Legislativo

tenha sido previamente distribuída, devendo fundamentar detidamente o requerimento.

PARÁGRAFO ÚNICO – Caso o Plenário acolha o requerimento, a proposição será enviada à Comissão, que se manifestará nos mesmos prazos a que se referem os Arts. 61 e 62.

Art. 67 – Sempre que determinada proposição tenha tramitado de uma para outra Comissão, ou somente por determinada Comissão, sem que haja sido oferecido, no prazo, o parecer respectivo, inclusive na hipótese do Art. 59, VII, o Presidente da Câmara designará AD HOC pra produzi-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO- Escoado o prazo do relator AD HOC sem que tenha sido proferido o parecer, a matéria, ainda assim, será incluída na mesma Ordem do Dia da proposição a que se refira, para que o Plenário se manifeste sobre a dispensa do mesmo.

Art. 68 – Somente serão dispensados os pareceres das Comissões, por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito de Vereadores ou solicitação do Presidente da Câmara por despacho nos autos quando se tratar de proposições colocadas em regime de urgência especial, na forma dos Art. 133 e seu parágrafo único.

§ 1º – A dispensa do parecer será determinada pelo Presidente da Câmara, na hipótese do Art. 66 e seu parágrafo único quando se tratar das matérias dos Arts. 75 e 76, na hipótese do § 3º, do Art. 123.

§ 2º – Quando for recusada a dispensa de parecer o Presidente em seguida sorteará relator para proferi-lo oralmente o Plenário antes de iniciar-se a votação de matéria.



Estado de Sergipe
Poder Legislativo

SESSÃO IX DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO PERMANENTE

Art. 69 – Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisará sob o aspecto lógico a gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º – Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a ausência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final em todos os Projetos de Lei, Decreto Legislativo e Resolução que transitarem pela Câmara.

§ 2º – Concluindo a Comissão de Justiça pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado, prosseguirá aquele sua tramitação.

§ 3º – A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito proposição assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade nos casos seguintes:

- a) – Organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;
- b) – Criação de entidade de Administração indireta ou de fundação;
- c) – Aquisição e alienação de bens imóveis;
- d) – Firmatura de convênios e consórcios;
- e) – Concessão de licença ao Prefeito ou Vereador;
- f) – Alteração de denominação de prédios municípios e logradouros.



Estado de Sergipe
Poder Legislativo

Art. 70 – Compete a Comissão de Orçamento e Finança opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:

I – Proposta Orçamentária;

II – Orçamento Plurianual;

III – Proposições referentes as matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidades ao erário municipal ou interessem ao crédito e ao Patrimônio Público Municipal.

IV – Proposições que fixem ou aumentem os vencimentos do funcionalismo e que fixem ou atualizem os subsídios do Prefeito e dos Vereadores e a verba e representação do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Presidente da Câmara.

Art. 71 – Compete a Comissão de Obra e Serviços Públicos opinar nas matérias referentes a quaisquer obras, empreendimentos e execução de Serviços Públicos locais e ainda sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral, oficiais ou particulares.

PARÁGRAFO ÚNICO – A Comissão de Obras e Serviços Públicos opinará, também, sobre a matéria do Art. 69, § 3º, e sobre o Plano de Desenvolvimento do Município e suas alterações.

Art. 72 – Compete a Comissão de Educação e Saúde manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem sobre assuntos educacionais e artísticos inclusive patrimônio histórico, desportivos e relacionados com saúde, o saneamento e a assistência e providência social em geral.



Estado de Sergipe
Poder Legislativo

PARÁGRAFO ÚNICO – A Comissão de Educação e Saúde apreciará obrigatoriamente as proposições que tenham por objetivo:

- a) – Concessão de Bolsa de Estudo;
- b) – Reorganização administrativa da Prefeitura nas áreas de Educação e Saúde;
- b) – Implantação de Centros Comunitários, sob auspício oficial.

Art. 73 – As Comissões Permanentes, a que tenham sido distribuídas determinadas matérias, reunir-se-ão conjuntamente para proferir parecer único no caso proposição colocada no regime de urgência especial de tramitação (art. 132) e sempre quando decida os respectivos membros, por maioria, nas hipóteses do Art. 66 e do Art.69, § 3º.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na hipótese deste artigo, o Presidente da Comissão de Legislação, justiça e Redação Final presidirá as Comissões reunidas, substituindo-o, quando necessário, o Presidente e outra Comissão por ele indicado.

Art. 74 – Sempre que determinada proposição haja sido distribuída a todas as Comissões Permanentes da Câmara, por ser obrigatória a sua manifestação quanto ao mérito, e tiver parecer contrário de cada uma delas, haver-se-á por rejeitada.

PARÁGRAFO ÚNICO – O disposto neste artigo não se aplica à proposta orçamentária, ao veto e o exame das contas do Executivo.

Art. 75 – Quando se tratar de veto somente se pronunciará a Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final, salvo se este solicitar a



Estado de Sergipe
Poder Legislativo

audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto, observado o disposto no Parágrafo Único do Art. 73.

Art.76 – Somente à Comissão de Finanças e Orçamento serão distribuídos a proposta orçamentária e o processo referente as contas do Executivo, acompanhado do parecer prévio correspondente, sendo-lhe vedado solicitar a audiência de outra Comissão.

PARÁGRAFO ÚNICO – No caso deste artigo, aplicar-se à Comissão não se manifestar no prazo, o disposto no § 1º do Art. 68.



Estado de Sergipe
Poder Legislativo

TÍTULO III DOS VEREADORES

CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO DA VERENÇA

Art. 77 – Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura, eleito pelo sistema partidário e de representação proporcional por voto secreto e direto.

Art. 78 – É assegurado ao Vereador:

I – Participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria direta ou indiretamente, o que comunicará ao Presidente;

II – Votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;

III – Apresentar proposições e sugerir medidas que visem ao interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo;

IV – Concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões salvo impedimento legal ou regimental;

V – Usar da palavra em defesa das proposições apresentadas, que visem ao interesse do município ou em proposição as que julgarem prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se as limitações deste Regimento.

Art. 79 – São deveres do Vereador, entre outros:

I – Investido no mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista na Constituição ou na Lei Orgânica do Município.

II – Observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato.



Estado de Sergipe
Poder Legislativo

III – Desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público e as diretrizes partidárias;

IV – Exercer a contento o cargo que lhe seja conferido na Mesa ou em Comissão, não podendo excusar-se ao seu desempenho, salvo o disposto nos Arts. 23 e 51;

V – Comparecer as sessões pontualmente, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, e participar das votações salvo quando se encontrar impedido;

VI – Manter o decoro parlamentar;

VII – Não residir fora do município, salvo autorização do Plenário em caráter excepcional;

VIII – Conhecer e observar o Regimento Interno.

Art. 80 – Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá o fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

I – Advertência em Plenário;

II – Cassação da palavra;

III – Determinação para retirar-se do Plenário;

IV – Suspensão da sessão, para entendimentos na Sala da Presidência;

V – Proposta da cassação do mandato de acordo com a Legislação vigente.



Estado de Sergipe
Poder Legislativo

CAPÍTULO II DA INTERRUÇÃO E DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA E DAS VAGAS

Art. 81 – O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido à Presidência e sujeito à deliberação do Plenário nos seguintes casos:

I – Por moléstia devidamente comprovada por atestado médico oficial;

II – Para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse público fora do território do município;

III – Para tratar de interesse particular, por prazo nunca superior a 1 (um) ano, salvo disposição em contrário da Lei Orgânica do Município;

IV – Para exercer, em comissão, o Cargo de Secretário Municipal ou equivalente.

§ 1º – A provação dos pedidos de licença cederá no Expediente das sessões, em discussão, e terá preferência sobre qualquer outra matéria, só podendo ser rejeitado pelo QUORUM de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes, nas hipóteses dos incisos II e III.

§ 2º – Nas hipóteses dos incisos I e IV a decisão do Plenário será meramente homologatória.

Art. 82 – As vagas da Câmara dar-se-ão por extinção do mandato do Vereador.

§ 1º – A extinção se verifica pela morte, falta de posse no prazo legal ou regimental, renúncia, perda ou suspensão dos direitos políticos, ou por qualquer outra causa legal hábil.

§ 2º – A cassação dar-se-á por deliberação do Plenário, nos casos e a forma prevista na legislação vigente.



Estado de Sergipe
Poder Legislativo

Art. 83 – A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pelo Presidente e devidamente publicado.

Art. 84 – A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga a partir da sua protocolização.

Art. 85 – Em qualquer caso de vaga ou de licença de Vereador, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 1º – O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo previsto para o Vereador, a partir do conhecimento da convocação.

§ 2º – Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral, para o efeito de eleições suplementares.

CAPÍTULO III

DA LIDERANÇA PARLAMENTAR

Art. 86 – São considerados líderes os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias para, em seu nome, expressar em Plenário ponto de vista sobre assuntos em debate.

Art. 87 – No início de cada ano legislativo, par todos comunicará à Mesa a escolha de seus líderes e vice-líderes.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na falta de indicação considerar-se-ão líder e vice-líder, respectivamente, o primeiro e o segundo Vereadores mais votados de cada bancada.



Estado de Sergipe
Poder Legislativo

Art. 88 – As lideranças partidárias não impedem que qualquer Vereador se dirija ao Plenário pessoalmente, desde que observadas às restrições constantes deste Regimento.

Art. 89 – As lideranças partidárias não poderão ser exercidas por integrantes da Mesa, exceto o suplente do Secretário.

CAPÍTULO IV
DAS INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS

Art. 90 – As incompatibilidades de Vereador são somente aquelas previstas na Constituição e na Lei Orgânica do Município.

Art. 91 – São impedimentos do Vereador aqueles indicados neste Regimento Interno.

CAPÍTULO V
DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES

Art. 92 – A remuneração dos Vereadores será fixada e atualizada na forma e nas épocas previstas nas Constituições Federal, Estadual e Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO – No recesso, a remuneração dos Vereadores será integral.

Art. 93 – Resolução especial fixará a verba de representação do Presidente da Câmara e disporá sobre a forma de sua atualização monetária anual.

PARÁGRAFO ÚNICO – É vedado a qualquer outro Vereador perceber verba de representação.



Estado de Sergipe
Poder Legislativo

Art. 94 – Será concedida ajuda de custo, que será fixada em resolução especial ou através de resolução a que se refere o Art. 92.

Art. 95 – Ao Vereador em viagem a Serviço da Câmara para fora do Município é assegurado para o ressarcimento dos gastos com locomoção, alojamento e alimentação, Uma diária de 05 (cinco) M.V. R para o Presidente da Câmara e 04 (quatro) M.V. R para os demais Vereadores; e quanto ao funcionário será pago apenas 01 (uma) M.V. E ocupante de cargo em comissão 02 (duas) M.V. R para fora do Estado o acréscimo de 30% sobre o valor.



Estado de Sergipe
Poder Legislativo

TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES E DA SUA TRAMITAÇÃO

Art. 96 – Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objetivo.

Art. 97 – São modalidades de proposição:

- a) – Os Projetos de Lei;
- b) – Os Projetos de Decretos Legislativos;
- c) – Os Projetos de Resolução;
- d) – Os Projetos Substitutivos;
- e) – As Emendas e Subemendas;
- f) – Os Vetos;
- g) – Os Pareceres das Comissões Especiais de qualquer natureza;
- h) – As Indicações;
- i) – Os Requerimentos;
- j) – Os Recursos;
- l) – As Representações;

Art. 98 – As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial, e assinadas pelo seu autor ou autores.

Art.99 – Exceção feita das emendas, subemendas e vetos, as proposições deverão conter emendas iniciativa do assunto a que se refere.



Estado de Sergipe
Poder Legislativo

Art. 100 – As proposições consistem em projetos de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo deverão ser oferecidas particularmente, acompanhados de justificação por escrito.

Art. 101 – Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.

CAPÍTULO II
DAS PROPOSIÇÕES EM ESPÉCIE

Art. 102 – Toda matéria legislativa de competência da Câmara, dependente da manifestação do Prefeito, será objeto de projeto de lei todas as deliberações privativas da Câmara, tomadas em Plenário, que independem do Executivo, terão forma de decreto legislativo ou de resolução, conforme o caso.

§ 1º – Destinam-se os decretos legislativo a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito e que tenham efeito externo, assim os arrolados no Art. 40, V.

§ 2º – Destinam-se as resoluções e regular as matérias de caráter político ou administrativo relativas a assuntos de economia interna da Câmara, assim os arrolados no Art. 40, VI.

Art. 103 – A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, Mesa, às Comissões Permanentes e ao Prefeito, ressalvadas os casos de iniciativa exclusiva do Executivo e do Legislativo, conforme determinação constitucional, ou deste Regimento Interno.



Estado de Sergipe
Poder Legislativo

Art. 104 – Substitutivo é Projeto de Lei, de Resolução ou de Decreto Legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 105 – Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra.

§ 1º – As emendas podem ser supressivas, aditivas, substitutivas e modificativas.

§ 2º – Emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte de outra.

§ 3º – Emenda auditiva é a proposição que deve ser acrescentada a outra.

§ 4º – Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedâneo de outra.

§ 5º – Emenda modificativa é a proposição que visa alteração de outra.

§ 6º – A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.

Art. 106 – Veto é a oposição formal e justificada do Prefeito a projeto de lei aprovado pela Câmara, por considerá-lo inconstitucional, ilegal, ou contrário ao interesse público.

Art. 107 – Parecer é o pronunciamento por escrito de Comissão Permanente sobre matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.



Estado de Sergipe
Poder Legislativo

§ 1º – O parecer será individual e verbal somente na hipótese do § 2º do Art. 68.

§ 2º – O parecer poderá ser acompanhado de Projeto substitutivo ao Projeto de Lei, Decreto Legislativo ou Resolução que suscitou a manifestação da Comissão, sendo obrigatório esse acompanhamento nos casos dos Arts. 64, 130 e 205.

Art. 108 – Relatório de Comissões Especiais indicarem o pronunciamento escrito por esta elaborado, que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

PARÁGRAFO ÚNICO – Quando as conclusões de Comissões Especiais indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá se acompanhar de Projeto de Lei, Decreto Legislativo ou Resolução, salvo se tratar de matéria de iniciativa reservada ao Prefeito.

Art.109 – Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes.

Art.110 – Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou de Comissão, feito ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre assunto do Expediente ou da Ordem do Dia, ou de interesse pessoal do Vereador.

§ 1º – Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitarem:

- I – A palavra ou desistência dela;
- II – Permissão para falar sentado;
- III – Leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV – Observância de disposição regimental;



Estado de Sergipe
Poder Legislativo

V – Retirada, pelo autor, de requerimento proposição ainda não submetido a deliberação do Plenário;

VI – Requisição de documento, processo, livre ou publicação existente na Câmara sobre proposição em discussão;

VII – Justificativa de voto e sua transcrição em ata;

VIII – Retificação da ata;

IX – Verificação de QUORUM.

§ 2º – Serão igualmente verbais e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:

I – Prorrogação de sessão ou dilação da própria prorrogação (Art. 137 e parágrafo);

II – Dispensa de leitura da matéria constante da Ordem do Dia;

III – Destaque de matéria para votação (Art. 173);

IV – Votação a descoberto;

V – Encerramento da discussão (Art. 172);

VI – Manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com matéria em debate;

VII – Voto de louvor, congratulação, pesar ou repúdio;

§ 3º – Serão escritos e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que versem sobre:

I – Renúncia de cargo na Mesa ou Comissão;

II – Licença de Vereador;

III – Audiência de Comissão Permanente;

IV – Juntada de documentos a processo ou desentranhamento;

V – Inserção em ata de documentos;

VI – Preferência para discussão da matéria ou redação de interstício regimental para discussão;



Estado de Sergipe
Poder Legislativo

- VII – Inclusão de proposição em regime de urgência especial ou simples;
- VIII – Retirada de proposição já colocada sob deliberação do Plenário;
- IX – Anexação de proposição com objetivo idêntico;
- X – Informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio ou a entidades públicas ou particulares;
- XI – Constituição de Comissões Especiais;
- XII – Convocação do Prefeito ou auxiliar direto para prestar esclarecimentos em Plenário.

Art. 111 – Recurso é toda petição de Vereador ao Plenário contra ato do Presidente, nos casos expressamente previsto neste Regimento Interno.

Art. 112- Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara, visando à destituição de membro de Comissão Permanente, ou ao Plenário, visando à destituição de membro da Mesa, nos casos de previstos neste Regimento.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para efeitos regimentais, equipara-se à representação a denuncia contra o Prefeito ou Vereador, sob a acusação de prática de ilícito político-administrativo.

CAPÍTULO III

DA APRESENTAÇÃO E DA RETIRADA DA PROPOSIÇÃO

Art. 113 – Exceto nos casos das alíneas e, f, g, e h do Art. 97 e nos de projeto substitutivos oriundos das Comissões todas as demais serão apresentadas na Secretaria da Câmara, que as carimbará com



Estado de Sergipe
Poder Legislativo

designação da data, e as numerará, fichando-as em seguida e encaminhando-as ao Presidente.

Art. 114 – Os projetos substitutivos das Comissões, os vetos, os pareceres bem como os relatórios das comissões Especiais serão apresentados nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

Art. 115 – As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão em cuja Ordem do Dia se ache incluída a proposição a que se referem, para fins de sua publicação, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates, ou se tratar de projeto em regime de urgência especial, ou quando estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º – As emendas à proposta orçamentária serão apresentadas no prazo de 10 (dez) dias a partir da inserção da matéria no Expediente.

§ 2º – As emendas aos projetos de codificação serão apresentadas no prazo de 20 (vinte) dias à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a partir da data em que esta receba o processo, sem prejuízo daquelas oferecidas por ocasião dos debates.

Art. 116 – As representações se acompanharão sempre obrigatoriamente, de documentos hábeis que as instruem e, critério de seu autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecida em tantas vias quantos forem os acusados.

Art. 117 – O Presidente ou a Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:



Estado de Sergipe
Poder Legislativo

- I – Em matéria que não seja de competência do Município;
- II – Que versas sobre assuntos alheios à competência da Câmara ou privativos do Executivo;
- III – Que vise delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo, salvo na hipótese de lei delegada;
- IV – Que sendo de iniciativa exclusiva do Prefeito tenha sido apresentada por Vereador;
- V – Que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;
- VI – Que tenha sido rejeitada anteriormente na mesma sessão legislativa, salvo se tratar de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito, ou quando tenha sido subscrita pela maioria absoluta Legislativa;
- VII – Que seja formalmente inadequada, por não observados os requisitos dos Arts. 98, 99, 100 e 101;
- VIII – Quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrições constitucionais ao poder de emenda, ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;
- IX – Quando a indicação versar matéria que, em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento;
- X – Quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou arguir fatos irrelevantes ou impertinentes.

PARÁGRAFO ÚNICO – Exceto nas hipóteses dos incisos V e VIII, caberá recurso do autor ou autores do Plenário, no prazo de 10 (dez) dias, o qual distribuído à Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final.

Art. 118 – O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranha ao seu objeto poderá reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação e de sua



Estado de Sergipe
Poder Legislativo

decisão caberá recurso ao Plenário pelo autor do projeto ou emenda, conforme o caso.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na decisão do recurso poderá o Plenário determinar que as emendas que não se referem diretamente à matéria do projeto sejam destacadas para constituírem projetos separados.

Art. 119 – As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores ao Presidente da Câmara, se ainda não se encontrem sob deliberação do Plenário, ou com a anuência deste em caso contrário.

§ 1º – Quando a proposição haja sido subscrita por mais de um autor é condição de sua retirada que todas requeiram.

§ 2º – Quando o autor for o Executivo, a retirada deverá ser comunicada através de ofício, não podendo ser Recusada.

Art. 120 – No início de cada legislatura, a Mesa Ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior que se achem sem parecer ou com parecer contrário das Comissões competentes, exceto ao originário do Executivo sujeito à deliberação em certo prazo.

PARÁGRAFO ÚNICO – o Vereador autor de proposição arquivada na forma deste artigo poderá requerer o seu desarquivamento e tramitação.

Art. 121 – Os requerimentos a que se refere o § 1º do Art. 110 serão indeferidos quando impertinentes repetitivos ou manifestado contra expressa disposição regimental, sendo irrecorrível decisão.



Estado de Sergipe
Poder Legislativo

CAPÍTULO IV **DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES**

Art. 122 – Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo de 3 (três) dias, observado o disposto neste Capítulo.

Art. 123 – Quando a proposição consistir em Projeto de Lei, de Decreto Legislativo, de Resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lido pelo Secretário durante o Expediente, será pelo Presidente encaminhada às Comissões competentes para os pareceres técnicos.

§ 1º – No caso do Art. § 1º do Art. 115, o encaminhamento só fará escoado o prazo para emendas ali previsto.

§ 2º – No caso de projeto substitutivo oferecido por determinada Comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo a sua própria autora.

§ 3º – Os projetos originários elaborados pela Mesa ou por Comissão Permanente ou Especial em assuntos de sua competência dispensarão pareceres para a sua apreciação pelo Plenário, sempre que o requerer o seu próprio autor e a audiência não forem obrigatórios, na forma deste Regimento.

Art. 124 – As emendas a que se referem os §§ 1º e 2º do Art. 115 serão apreciadas pelas Comissões na mesma fase que as proposições originárias, as demais somente serão objeto de manifestação das Comissões quando aprovadas pelo Plenário, retornando-lhe, então, o processo.

Art. 125 – Sempre que o Prefeito vetar, no tudo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara, comunicado o veto



Estado de Sergipe
Poder Legislativo

esta, a matéria será incontinentemente encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, poderá proceder na forma do Art. 75.

Art. 126 – Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na Ordem do Dia, em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

Art. 127 – As indicações, após lidas no Expediente serão encaminhadas, independente de deliberação do Plenário, por meio de ofício, a quem de direito, através do Secretário da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO– No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão o autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente cujo parecer será incluído na Ordem do Dia, independentemente.

Art. 128 – Os requerimentos a que se referem os § 2º e 3º da Art. 110 serão apresentados em qualquer fase da sessão e posto imediatamente em tramitação, independentemente de sua inclusão no Expediente ou na Ordem do Dia.

§ 1º – Qualquer Vereador poderá manifestar a intenção de discutir os requerimentos a que se refere o § 3º do Art. 110, com exceção daqueles dos incisos III, IV, V, VI, VII e, se o fizer, ficarão remetidos ao Expediente e a Ordem do Dia da sessão seguinte.

§ 2º – Se tiver havido solicitação de urgência simples para o requerimento que o Vereador pretende discutir, a própria solicitação entrará em tramitação na sessão em que apresentada e, se for



Estado de Sergipe
Poder Legislativo

aprovada, o requerimento a que se refere será objeto de deliberação em seguida.

Art. 129 – Durante os debates, na Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido. Esses requerimentos estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes partidários.

Art. 130 – Os recursos contra atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados da data de ciência da decisão, por simples petição e distribuídos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que emitirá parecer acompanhado de Projeto de Resolução.

Art. 131 – As proposições poderão tramitar em regime de urgência especial ou de urgência simples.

I – O regime de urgência especial implica a dispensa de exigências regimentais, exceto QUORUM e pareceres obrigatórios, e assegura à proposição, inclusão, com prioridade, na Ordem do Dia.

§ 2º – O regime de urgência simples implica a impossibilidade de adiamento de apreciação da matéria e exclui os pedidos de visto e de audiência de Comissão a que não esteja afeto o assunto, assegurando à proposição inclusa, em seguida prioridade, na Ordem do Dia.

Art. 132 – A concessão de urgência especial dependerá de assentimento do Plenário, mediante provocação por escrito, da Mesa



Estado de Sergipe
Poder Legislativo

ou da Comissão, quando autores de proposição em assunto de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda por proposta de pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros da edilidade.

§ 1º – O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exija apreciação pronta sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

§ 2º – Concedida a urgência especial para projeto ainda sem parecer, será feito o levantamento da sessão, para que se pronunciem as Comissões competentes sem conjunto, imediatamente, após o que o projeto será colocado na Ordem do Dia da própria sessão.

§ 3º – Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das Comissões competentes, o projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.

Art.133 – O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário por requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exige, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

PARÁGRAFO ÚNICO – Serão incluídas no regime de urgência simples, independente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias:

I – A preposta orçamentária, a partir do escoamento de metade do prazo de que disponha o Legislativo para apreciá-la;

II – Os Projetos de Lei do Executivo sujeito à apreciação em prazo certo, a partir das 3 (três) ultimas sessões que se realizem no intercurso daquele;

III – O veto quando escoada 2/3 (dois terços) partes do prazo para sua apreciação.



Estado de Sergipe
Poder Legislativo

Art. 134 – As proposições em regime de urgência especial ou simples e aquelas com pareceres ou para os quais não sejam estes exigíveis ou tenham sido dispensados, prosseguirão sua tramitação na forma do disposto no Título V.

Art. 135 – Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, já estando vencidos os prazos regimentais, o Presidente fará reconstruir o respectivo processo e determinará a sua tramitação, ouvida a Mesa.



Estado de Sergipe
Poder Legislativo

TITULO V DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPITULO I DAS SESSÕES EM GERAL

Art. 136 – As sessões da Câmara serão ordinárias, e extraordinárias ou solenes asseguradas o acesso às mesmas do público em geral.

§ 1º – Pra assegurar-se a publicidade às sessões da Câmara, publicar-se-á a pauta e o resumo dos seus trabalhos através da imprensa, oficial ou não.

§ 2º – Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto reservada ao público, desde que:

- I – Apresente-se convenientemente trajado;
- II – Não porte arma;
- III – Conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV – Não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;
- V – Atenda as determinações do Presidente.

§ 3º – O Presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto sempre que julgar necessário.

Art. 137 – As sessões ordinárias serão em número 02 (duas) semanal, realizando-se nos dias úteis, a critério da Mesa Diretora com a duração da até 4 (quatro) horas, com intervalo de 15 (quinze) minutos entre o termino do Expediente e o inicio da Ordem do Dia.

§ 1º – A prorrogação das sessões ordinárias poderá ser determinada pelo Plenário, por proposta do Presidente ou a requerimento verbal



Estado de Sergipe
Poder Legislativo

de Vereador, pelo tempo estritamente necessário, jamais inferior a 15 (quinze) minutos, à conclusão de votação da matéria já discutida.

§ 2º – O tempo de prorrogação será previamente estipulado no requerimento, e somente será apreciado se apresentado até 10 (dez) minutos antes do encerramento da Ordem do Dia.

§ 3º – Antes de escoar-se a prorrogação autorizada o Plenário poderá prorrogá-la à sua vez, obedecendo, no que couber, o disposto no parágrafo anterior, devendo o novo requerimento ser oferecido até 5 (cinco) minutos antes do termino daquele.

§ 4º – Havendo 2 (dois) ou mais pedidos simultâneo de prorrogação, será votado o que visar menor prazo, prejudicados os demais.

Art. 138 – As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive domingos e feriados, ou após as sessões ordinárias.

§ 1º – Somente se realizarão sessões extraordinárias quando tratar de matérias altamente relevantes e urgentes, entre as quais se incluem a proposta orçamentaria, o voto e quaisquer projetos de lei do Executivo formulados com solicitação de prazo ou relevante interesse do Legislativo.

§ 2º – A duração e a prorrogação de sessão extraordinária regem-se pelo disposto no Art. 137 e parágrafos no que couber.

Art. 139 – As sessões solenes realizar-se-ão a qualquer dia e hora, para fim específico, sempre relacionado com assuntos cívicos e culturais, não havendo prefixação de sua duração.

PARÁGRAFO ÚNICO – As sessões solenes poderão realizar-se em qualquer local seguro e acessível, a critério da Mesa.



Estado de Sergipe
Poder Legislativo

Art. 140 – A câmara poderá realizar sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria absoluta de seus membros, para tratar de assuntos de sua economia interna, quando seja o sigilo necessário à preservação do decoro parlamentar.

PARÁGRAFO ÚNICO Deliberado à realização de sessões secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto e de suas dependências dos assistentes, dos funcionários da Câmara e dos representantes da imprensa, rádio e televisão.

Art. 141 – As sessões da Câmara serão realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se inexistentes as que se realizarem noutra local, salvo motivo de força maior devidamente reconhecido pelo Plenário.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não se considerará como falta a ausência de Vereador à sessão que se realiza fora da sede da edilidade.

Art. 142 – A Câmara observará o recesso legislativo determinado na Lei Orgânica do Município de Japaratuba.

PARÁGRAFO ÚNICO – Nos períodos legislativos, a Câmara poderá reunir-se em sessão legislativa extraordinária quando regularmente convocada pelo Prefeito, para apreciar matéria de interesse público relevante e urgente ou pela convocação da Presidência.

Art. 143 – A Câmara somente se reunirá quando tenham comparecido, pelo menos mais um dos membros da Câmara.



Estado de Sergipe
Poder Legislativo

PARÁGRAFO ÚNICO – O disposto neste artigo não se aplica às sessões solenes, que se realizarão com qualquer número de Vereadores presentes.

Art. 144 – Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer na parte do recinto do Plenário que lhes é destinada.

§ 1º – A convite da Presidência, ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão se localizar nessa parte, para assistir à sessão, as Autoridades Públicas Federais, Estaduais ou Municipais presentes ou personalidades que estejam sendo homenageadas.

§ 2º – Os visitantes recebidos em Plenário em dias de sessão poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes seja feita pelo legislativo.

Art. 145 – De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo sucintamente aos assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º – As proposições e documentos apresentados em sessão serão indicados na ata somente com a menção do objeto que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.

§ 2º – A ata de sessão secreta será lavrada pelo Secretário, lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rotulo datado e rubricado pela Mesa e somente poderá ser reaberta em outra sessão igualmente secreta por deliberação do Plenário, a requerimento da Mesa ou 1/3 (um terço) dos Vereadores.

§ 3º – A ata da ultima sessão de cada legislatura será redigida e submetida à apropriada sessão com qualquer número, antes de seu encerramento.



Estado de Sergipe
Poder Legislativo

CAPÍTULO II DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 146 – As sessões ordinárias compõem-se de duas partes: o Expediente e a Ordem do Dia.

Art. 147 – À hora do início dos trabalhos, feita a chamada dos Vereadores pelo Secretário, o Presidente, havendo número legal decretará aberta a sessão.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não havendo número legal, o Presidente efetivo ou eventual aguardará durante 15 (quinze) minutos que aquele se complete e, caso assim não ocorra, fará lavrar ata sintética pelo secretário efetivo ou AD HOC, com registro dos nomes dos Vereadores presentes, declarando, em seguida, prejudicada a realização das sessões.

Art. 148 – Havendo número legal, a sessão se iniciará com Expediente, o qual terá a duração máxima de uma hora e meia destinando-se a discussão da ata da sessão anterior e a leitura dos documentos da quaisquer origens.

§ 1 – Nas sessões em que esteja incluído na Ordem do Dia o debate da proposta orçamentária, o Expediente será de meia hora.

§ 2º – No Expediente será objeto de deliberação pareceres sobre matérias não constantes da Ordem do Dia, Requerimentos Comuns e Relatórios das Comissões Especiais, além da ata de sessão anterior.

§ 3º – Quando não houver número legal para deliberação no Expediente, as matérias a que se referem o § 2º automaticamente ficarão transferidas para o Expediente da sessão seguinte.



Estado de Sergipe
Poder Legislativo

Art. 149 – A ata da sessão anterior ficará a disposição dos Vereadores, para verificação, 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão seguinte, ao iniciar-se esta, o Presidente colocará a ata em discussão e, não sendo retificada ou impugnada, será considerada aprovada, independentemente da votação.

§ 1º – Qualquer Vereador poderá requerer a leitura da ata no todo ou sem parte, mediante aprovação do requerimento pela maioria dos Vereadores presentes, para efeito da mera retificação.

§ 2º – Se o pedido de retificação não for contestado pelo Secretário, a ata será considerada aprovada, com a retificação caso contrário, o Plenário deliberará a respeito.

§ 3º – Levantada impugnação, será lavrada nova ata.

§ 4º – Aprovada a ata, será assinada pelo Presidente, Secretário e Vereadores presentes.

§ 5º – Não poderá impugnar a ata Vereador ausente à sessão a que a mesma se refira.

Art. 150 – Após a aprovação da ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura do Expediente, obedecendo a seguinte ordem:

I – Expedientes oriundos ao Prefeito;

II – Expedientes oriundos diversos;

III – Expedientes apresentados pelos Vereadores.

Art. 151 – Na leitura das matérias pelo Secretário, obedecer-se-á à seguinte ordem:

I – Projeto de Lei;

II – Projeto de Decreto Legislativo;

III – Projetos de Resolução;



Estado de Sergipe
Poder Legislativo

IV – Requerimentos;

V- Indicações;

VI – Pareceres das Comissões;

VII – Outras matérias;

VIII – Recursos;

PARÁGRAFO ÚNICO– Dos documentos apresentados no Expediente, serão oferecidas cópias aos Vereadores quando solicitadas pelo mesmo ao Diretor de Secretário (a) da Casa, exceção feita do Projeto de Lei Orçamentária e do Projeto de Codificação, cujas cópias serão entregues obrigatoriamente.

Art. 152 – Determinada a leitura da matéria em pauta, verificará o Presidente o tempo restante do expediente, o qual deverá ser dividido em duas partes iguais, dedicadas, respectivamente, ao Pequeno e ao Grande Expediente.

§ 1º – O Pequeno Expediente destina-se a breves comunicações ou comentários, individualmente, jamais por tempo superior a 5 (cinco) minutos, sobre a matéria apresentada, para o que o Vereador deverá se inscrever previamente em lista especial controlada pelo Secretário.

§ 2º – Quando o tempo restante do Pequeno Expediente for inferior a 5 (cinco) minutos, será incorporado ao Grande Expediente.

§ 3º – No Grande Expediente, os Vereadores, inscritos também em lista própria pelo Secretário, usarão a palavra pelo prazo máximo de 30 (trinta) minutos, para tratar de qualquer assunto de interesse público.

§ 4º – O orador não poderá ser interrompido ou aparteado no Pequeno Expediente poderá sê-lo no Grande Expediente, mas, neste caso, ser-lhe-á assegurado o uso da palavra prioritariamente na sessão



Estado de Sergipe
Poder Legislativo

seguinte, para complementar o tempo regimental, independentemente de nova inscrição, facultando-se lhe desistir.

§ 5º – Quando o orador inscrito para falar no Grande Expediente deixar de fazê-lo por falta, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em ultimo lugar.

Art. 153 – Fida a hora do Expediente, por se ter esgotado o tempo, ou por falta de oradores, e decorrido o intervalo regimental, passar-se-á à matéria constante da Ordem do Dia.

§ 1º – Para a Ordem do Dia, far-se-á verificação de presença e a sessão somente prosseguirá se estiver presente maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º – Não se verificando o QUORUM regimental, o Presidente aguardará por 15 (quinze) minutos, de tolerância antes de declarar encerrada a sessão.

Art. 154 – Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão, sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia regularmente publicada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início das sessões, salvo disposição em contrário da Lei Orgânica do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO – Nas sessões em que deva ser aparecida a proposta orçamentária, nenhuma outra matéria figurará na Ordem do Dia, exceto casos especiais ou de força maior.

Art. 155 – A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá aos seguintes critérios preferenciais:

- a) – Matérias em regime de urgência especial;



Estado de Sergipe
Poder Legislativo

- b) – Matérias em regime de urgência simples;
- c) – Vetos;
- d) – Matérias em discussão única;
- e) – Matérias em redação final;
- f) – Matérias em segunda discussão;
- g) – Matérias em primeira discussão;
- h) – Recursos;
- i) – Demais proposições.

PARÁGRAFO ÚNICO – As matérias, pela ordem de preferência, figurarão na pauta observadas a ordem cronológica de sua apresentação entre aquelas de mesma classificação.

Art. 156 – O Secretário procederá à leitura do que se houver de discutir e votar, a qual poderá ser dispensada a requerimento verbal de qualquer Vereador, com aprovação do Plenário.

Art. 157 – Esgotada a Ordem do Dia, da sessão seguinte, fazendo distribuir resumo da mesma aos Vereadores e, se ainda houver tempo, em seguida, concederá a palavra, para Explicação Pessoal aos que tenham solicitado, durante a sessão, ao Secretário, observados a procedência da inscrição e o prazo regimental.

Art. 158 – Não havendo mais Vereadores para falar em Explicação Pessoal, ou se ainda os houver achar-se porem esgotado o tempo regimental, o Presidente declarará encerrada a sessão.



Estado de Sergipe
Poder Legislativo

CAPÍTULO III DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 159 – As sessões extraordinárias serão convocadas na forma prevista neste Regimento ou na Lei Orgânica do Município mediante comunicação escrita aos Vereadores, com antecedência de 3 (três) dias e afixação de edital no átrio do edifício da Câmara, que poderá ser reproduzido pela imprensa local.

PARÁGRAFO ÚNICO—Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será feita comunicação escrita apenas aos ausentes à mesma.

Art. 160 – A sessão extraordinária compor-se-á exclusivamente da Ordem do Dia, que se cingirá a matéria objetiva de convocação, observando-se quanto à aprovação da ata da sessão anterior, ordinária ou extraordinária, o disposto no art. 148 e seus parágrafos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Aplicar-se-ão, no mais às sessões extraordinárias, no que couberem, as disposições atinentes às sessões ordinárias.

CAPÍTULO IV DAS SESSÕES SOLENES

Art. 161 – As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara, através de aviso por escrito, que indicará a finalidade da reunião.

§ 1º – Nas sessões solenes não haverá Expediente, nem Ordem do Dia formal, dispensadas a leitura da ata e a verificação de presença.



Estado de Sergipe
Poder Legislativo

§ 2º – Não haverá tempo predeterminado para o encerramento de sessão solene.

§ 3º – Nas sessões solenes, somente poderão usar da palavra além do Presidente da Câmara, o líder partidária ou o Vereador pelo mesmo designado, o Vereador que for indicado pelo Plenário como orador oficial da cerimônia e as pessoas homenageadas.



Estado de Sergipe
Poder Legislativo

TÍTULO VI DAS DISCUSSÕES E DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I DAS DISCUSSÕES

Art. 162 – Discussão é o debate de proposição figurante na Ordem do Dia pelo Plenário, antes de se passar à deliberação sobre a mesma.

§ 1º – Não estão sujeitas à discussão:

I – As indicações, salvo o disposto no parágrafo único do Art. 127.

II – Os requerimentos a que se refere o Art. 110 § 2º.

III – Os requerimentos a que se refere o Art. 110 § 3º, itens I a V.

§ 2º – o Presidente declarará prejudicada a discussão:

I – De qualquer projeto com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes, ou rejeitado na mesma sessão legislativa, executando-se, nesta última hipótese, o projeto de iniciativa do executivo ou subscrito pela maioria absoluta dos membros do legislativo.

II – Da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado.

III – De emenda ou subemenda idêntica a outra já aprovada ou rejeitada.

IV – De requerimento repetitivo.

Art. 163 – A discussão da matéria constante da Ordem do Dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria dos membros da Câmara.

Art. 164 – Terão uma única discussão as proposições seguintes:

I – As que tenham sido colocadas em regime de urgência especial.



Estado de Sergipe
Poder Legislativo

II – As que se encontrem em regime de urgência simples.

III – Os Projetos de Lei oriundos do executivo com solicitação de prazo.

IV – O veto.

V – Os projetos de decreto legislativo ou de resolução de qualquer natureza;

VI – Os requerimentos sujeitos a debates.

Art. 165 – Terão 02 (duas) todas as proposições não incluídas no Art. 164.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os Projetos de Lei que disponham sobre o quadro de pessoal da Câmara serão discutidos com o intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre a primeira e a segunda discussão.

Art. 166 – Na primeira discussão debater-se-á, separadamente, o artigo por artigo do projeto, na segunda discussão debater-se à o projeto em globo.

§ 1º – Por deliberação do Plenário, a requerimento de Vereador, a primeira discussão poderá consistir de apreciação global do Projeto.

§ 2º – Quando se tratar de codificação, na primeira discussão o Projeto será debatido por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 3º – Quando se tratar de proposta orçamentária as emendas possíveis serão debatidas antes do projeto, em primeira discussão.

Art. 167 – Na discussão única e na primeira discussão serão recebidas emendas, subemendas e projetos substitutivos apresentados por ocasião dos debates; Em segunda discussão somente se admitirão emendas e subemendas.



Estado de Sergipe
Poder Legislativo

Art. 168 – Na hipótese do artigo, anterior, sustar-se-á as discussões para que as emendas e projetos substitutivos sejam objeto de exame das Comissões Permanentes a que afeta a matéria, salvo se o Plenário rejeitá-los ou aprová-los com dispensa de parecer.

Art. 169 – Em nenhuma hipótese a segunda discussão ocorrerá na mesma sessão que tenham ocorrido apresentação.

Art. 170 – Sempre que a pauta dos trabalhos incluírem mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à Ordem cronológica de apresentação.

PARÁGRAFO ÚNICO – O disposto neste artigo não se aplica o projeto substitutivo do mesmo autor da proposição originária, o qual preferirá a esta.

Art. 171 – O adiamento da discussão de qualquer proposição dependerá da liberação do Plenário e somente poderá ser proposta antes de iniciar-se a mesma.

§ 1º – O adiamento aprovado será sempre por tempo determinado.

§ 2º – Apresentados 2 (dois) ou mais requerimentos de adiantamento, será votado, de preferência o que marcar menor prazo.

§ 3º – Não se concederá adiantamento de matéria que se ache em regime de urgência especial ou simples.

§ 4º – O adiamento poderá ser motivado por pedido de vista, caso em que, se houver mais de um, a vista será sucessiva para cada um dos requerimentos e pelo prazo máximo de 3 (três) dias para cada um deles.



Estado de Sergipe
Poder Legislativo

Art. 172 – O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

PARÁGRAFO ÚNICO – Somente poderá ser requerimento o encerramento da discussão após terem falado pelo menos 2 (dois) contrários, entre os quais o autor do requerimento, salvo desistência expressa.

CAPÍTULO II
DA DISCIPLINA DOS DEBATES

Art. 173 – Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender às seguintes determinações regimentais:

- I – Falará de pé, exceto se tratar do Presidente, e quando impossibilidade de fazê-lo requererá ao Presidente autorização para falar sentado;
- II – Dirigindo-se ao Presidente ou à Câmara voltada para todos os Vereadores salvo quando responder aparte;
- III – Não usar da palavra sem solicitar e sem receber consentimento do Presidente;
- IV – Preferir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Excelência.

Art. 174 – O Vereador a que for dada a palavra deverá inicialmente declarar a que título se pronuncia e na o poderá:

- I – Usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado para solicitá-la;
- II – Desviar-se da matéria em debate;



Estado de Sergipe
Poder Legislativo

- III – Falar sobre matéria vencida;
- IV – Usar de linguagem imprópria;
- V – Ultrapassar o prazo que lhe competir;
- VI – Deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 175 – O Vereador usará somente da palavra:

- I – No Expediente, quando for para solicitar retificação ou impugnação de ata ou quando se achar regularmente inscrito;
- II – Para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto;
- III – Para apartear, na forma regimental;
- IV – Para explicação pessoal;
- V – Para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento à Mesa;
- VI – Para apresentar requerimento verbal da qualquer natureza;
- VII – Quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre.

Art. 176 – O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa os seus discursos nos seguintes casos:

- I – Para leitura de requerimento de urgência;
- II – Para comunicação importante à Câmara;
- III – Para recepção de visitantes;
- IV – Para votação de requerimento de prorrogação da sessão;
- V – Para atender ao pedido de palavra “pela ordem” sobre questão regimental.

Art. 177 – Quando mais de 1 (um) Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:



Estado de Sergipe
Poder Legislativo

- I – Ao autor da proposição em debater;
- II – Ao relator do parecer em apreciação;
- III – Ao autor da emenda;
- IV – Alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate.

Art. 178 – Para o aparto, ou interrupção do orador pro outro para indagação ou comentário relativamente à matéria em debate, observar-se-á o seguinte:

- I – Não é permitido apartear paralelos, sucessivos ou sem licença expressa ao orador;
- II – O aparto deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 3 (três) minutos;
- III – Não é permitido apartear ao Presidente nem ao orador que fala “pela ordem”, em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou para declaração de voto;
- IV – O aparteante permanecerá de pé quando aparteia e enquanto ouve a resposta do aparteado.

Art. 179 – Os oradores terão os seguintes prazos para uso da palavra:

- I – 3 (três) minutos, para apresentar requerimento de retificação ou impugnação de ata, falar pela ordem, apartear e justificar o requerimento de urgência especial;
- II – 5 (cinco) minutos para falar no Pequeno Expediente, encaminhar votação, justificar voto ou emenda e proferir Explicação Pessoal;
- III – 10 (dez) minutos para discutir requerimento, indicações, redação final, artigo isolado de proposição e veto;
- IV – 15 (quinze) minutos para discutir projeto de decreto legislativo ou de resolução, processo de cassação do Prefeito ou Vereador – salvo o



Estado de Sergipe
Poder Legislativo

acusado cujo prazo será o indicado na lei federal e parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de projeto;

V – 20 (vinte) minutos para falar no Grande Expediente e para discutir projeto de lei, a proposta orçamentária, a prestação de contas e a destituição de membro da Mesa.

PARÁGRAFO ÚNICO – Será permitida a cessão de um para outro orador.

CAPÍTULO III
DAS DELIBERAÇÕES

Art. 180 – As deliberações ou Plenário serão tomadas por maioria simples, sempre que não se exija a maioria absoluta ou a maioria de 2/3 (dois terços), conforme, as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso.

PARÁGRAFO ÚNICO – Fará efeito de QUORUM computar-se-á a presença de Vereador impedido de votar.

Art. 181 – A deliberação se realiza através da votação fase de votação.

PARÁGRAFO ÚNICO – Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

Art. 182 – O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nenhuma proposição de conteúdo normativo poderá ser objeto de deliberação durante sessão secreta.

Art. 183 – O processo de votação são de 2 (dois) simbólico e nominal.



Estado de Sergipe
Poder Legislativo

§ 1º – O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente.

§ 2º – O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não, salvo quando se tratar de votação através de cédulas em que esta manifestação não será extensiva.

Art. 184 – O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º – Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferi-lo.

§ 2º – Não se admitirá segunda verificação de resultado da votação.

§ 3º – O Presidente, em caso de duvida, poderá de ofício, repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.

Art. 185 – A votação será nominal nos seguintes casos:

- I – Eleição da Mesa ou destituição de membro da Mesa;
- II – Eleição ou destituição de membro da Comissão Permanente;
- III – Julgamento das contas do Executivo;
- IV – Cassação de mandato de Prefeito ou Vereador;
- V – Apreciação de veto;
- VI – Requerimento de urgência especial;
- VII – Criação ou extinção de cargos da Câmara.



Estado de Sergipe
Poder Legislativo

PARÁGRAFO ÚNICO – Na hipótese dos itens I, III e IV o processo de votação será o indicado no Art. 14 e seu parágrafo único.

Art. 186 – Uma vez iniciada a votação, somente se interromperá se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha preferido.

Art. 187 – Antes de iniciar-se a votação, será assegurado a cada uma das bancadas partidárias, por um de seus integrantes, falar apenas uma vez para propor aos seus co-partidários a orientação quanto ao mérito da matéria.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não haverá encaminhamento de votação quando se tratar da proposta orçamentária, de julgamento das contas do Executivo, de processo cassatório ou de requerimento.

Art. 188 – Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição, votando-as em destaque para rejeitá-las ou aprová-las preliminarmente.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não haverá destaque quando tratar da proposta orçamentária, de veto, de julgamento das contas do Executivo e em quaisquer casos em que aquela providencia se revela impraticável.

Art. 189 – Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas e substitutivos oriundos das Comissões.



Estado de Sergipe
Poder Legislativo

PARÁGRAFO ÚNICO – Apresentadas 2 (duas) ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para votação da emenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento apreciado pelo Plenário, independentemente de discussão.

Art. 190 – Sempre que o parecer da Comissão for pela rejeição do projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

Art. 191 – O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

PARÁGRAFO ÚNICO – A declaração só poderá ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.

Art. 192 – Enquanto o Presidente não tenha proclamado o resultado da votação, o Vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto.

Art. 193 – Proclamado o resultado da votação, poderá o Vereador impugná-la perante o Plenário, quando dela tenha participado Vereador impedido.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na hipótese deste artigo, acolhida a impugnação, repetir-se-á a votação sem considerar-se o voto que motivou o incidente.

Art. 194 – Concluída a votação de projeto de lei com ou sem emenda aprovadas, ou de projeto de lei substitutivo, será a matéria



Estado de Sergipe
Poder Legislativo

encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para adequar o texto à correção vernácula.

PARÁGRAFO ÚNICO – Caberá à Mesa a Redação Final do projeto de decreto legislativo e de resolução.

Art. 195 – A Redação Final será discutida e votada depois de sua publicação, salvo se a dispensar o Plenário a requerimento de Vereador.

§ 1º – Admitir-se-á emenda a Redação Final somente quando seja para despojá-la de obscuridade, contradição ou impropriedade lingüística.

§ 2º – Aprovada a emenda, voltará a matéria à Comissão, para nova Redação Final.

§ 3º – Se a nova Redação Final, for rejeitada, será o projeto mais uma vez encaminhado à Comissão, que a reelaborará, considerando-se aprovada se contra ela não votarem maioria absoluta dos com parentes da edilidade.

Art. 196 – Aprovada pela Câmara um Projeto de Lei, e será enviado ao Prefeito, para sanção e promulgação ou veto uma vez expedidos os respectivos autógrafos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os originais dos Projetos de Lei aprovados serão, antes da remessa ao Executivo, registrados em livro próprio e arquivados na Secretária da Câmara.

TITULO VII
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E DOS



Estado de Sergipe
Poder Legislativo

PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

CAPÍTULO I DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

SEÇÃO I DO ORÇAMENTO

Art. 197 – Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, O Presidente mandará publicá-la e distribuir cópias da mesma nos Vereadores, enviando-a a Comissão de Finanças e Orçamento nos 10 (dez) dias seguintes, para parecer.

PARÁGRAFO ÚNICO – No decêndio, os Vereadores poderão apresentar emendas à proposta, nos casos em que sejam permitidas, as quais serão publicadas na forma do Art. 115.

Art. 198 – A Comissão de Finanças e Orçamento pronunciar-se-á em 20 (vinte) dias, findos os quais, com ou sem parecer à matéria será incluída como item único da Ordem do Dia da primeira sessão desimpedida.

Art. 199 – Na primeira discussão poderão os Vereadores manifestar-se, no prazo regimental (Art. 174, V) sobre o projeto e as emendas, assegurando-se preferência ao relator do parecer da Comissão de Orçamento e Finanças e de autores das emendas no uso da palavra.

Art. 200 – Se forem aprovadas as emendas, dentro de 3 (três) dias a matéria retornará à Comissão de Finanças e Orçamento para incorporá-las ao texto, para o que disporá do prazo de 5 (cinco) dias.



Estado de Sergipe
Poder Legislativo

PARÁGRAFO ÚNICO – Devolvido o processo pela Comissão ou avocado a esta pelo Presidente, se esgotado aquele prazo, será reincluído em pauta imediatamente, para segunda discussão e aprovação do texto definitivo dispensado a fase de redação final.

Art. 201 – Aplicam-se as normas desta Sessão à Proposta Orçamento Plurianual de Investimentos.

SEÇÃO II
DAS CODIFICAÇÕES

Art. 202 – Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

Art. 203 – Os projetos de codificação, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópias aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Justiça, observando-se para tanto o prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º – Nos 15 (quinze) dias subsequentes, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito.

§ 2º – A critério da Comissão de Justiça, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista na matéria, desde que haja recursos para atender à despesa específica e nesta hipótese ficará suspensa a tramitação de matéria.

§ 3º – A Comissão terá 20 (vinte) dias para exarar parecer, incorporando as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras, em conformidade com as sugestões recebidas.



**Estado de Sergipe
Poder Legislativo**

§ 4º – Exagerado o parecer ou, na falta deste, observado o disposto nos Arts. 67 e 68, no que couber, o processo se incluirá na pauta da Ordem do Dia mais próximo possível.

Art. 204 – Na primeira discussão observar-se-á o disposto no § 2º do Art. 166.

§ 1º – Aprovado em primeira discussão, voltará o processo à Comissão por mais 10 (dez) dias, para incorporação das emendas aprovadas.

§ 2º – Ao atingir-se este estágio o projeto terá a tramitação normal dos demais projetos.

CAPÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

SEÇÃO I
DO JULGAMENTO DAS CONTAS

Art. 205 – Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, independente de leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo, bem como balanço anual, a todos os Vereadores, enviado o processo à Comissão de Finanças e Orçamento que terá 20 (vinte) dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado do processo de decreto legislativo pela aprovação ou rejeição das contas.

§ 1º – Até 10 (dez) dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças e Orçamento receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre item determinado da prestação de contas.



Estado de Sergipe
Poder Legislativo

§ 2º – Para responder aos pedidos de informações a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

Art. 206 – O Projeto de Decreto Legislativo apresentado pela Comissão de Finanças sobre a prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação, assegurado aos Vereadores debater a matéria.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não se admitirão emendas ao Projeto de Decreto Legislativo.

Art. 207 – Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o Projeto de Decreto Legislativo conterá os motivos da discordância.

PARÁGRAFO ÚNICO – A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 208 – Nas sessões em que se devam discutir as contas do Executivo, o Expediente se reduzirá a 30 (trinta) minutos e a Ordem do Dia será destinada exclusivamente à matéria.

SEÇÃO II

DO PROCESSO CASSATÓRIO

Art. 209 – A Câmara processará o Prefeito ou Vereador pela prática de infração político-administrativa definida na Legislação Federal, observadas as normas adjetivas, inclusive QUORUM, nessa mesma legislação estabelecida, e as normas complementares constantes da Lei Orgânica do Município.



Estado de Sergipe
Poder Legislativo

PARÁGRAFO ÚNICO - Em qualquer caso, assegurar-se-á ao acusado plena defesa.

Art. 210 – O julgamento far-se-á em sessão ou sessões extraordinárias para esse efeito convocadas.

Art. 211 – Quando a deliberação for no sentido de culpabilidade do acusado, expedir-se-á decreto legislativo de cassação do mandato, do qual se dará notícia à Justiça Eleitoral.

SEÇÃO III

DA CONVOCAÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO

Art.212 – A Câmara poderá convocar o Prefeito, para prestar informações, perante o Plenário, sobre assuntos relacionados com a Administração Municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização do Legislativo sobre o Executivo.

PARÁGRAFO ÚNICO – A convocação poderá ser feita, também, a auxiliares diretos do Prefeito ou incluir este e aqueles.

Art. 213 – A convocação deverá ser requerida, por escrito por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.

PARÁGRAFO ÚNICO – O requerimento deverá indicar explicitamente, o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao convocado.

Art. 214 – Aprovado o requerimento, a convocação se efetivará mediante ofício assinado pelo Presidente, em nome da Câmara que



Estado de Sergipe
Poder Legislativo

solicitará ao Prefeito indicar dia e hora para o comparecimento, e dar-lhe-á ciência do motivo da convocação.

PARÁGRAFO ÚNICO – Caso não haja resposta, o Presidente da Câmara, mediante entendimento com o Plenário, determinará o dia e a hora para a audiência do convocado, o que se fará em sessão ordinária da qual serão modificados, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias, o Prefeito, ou o seu auxiliar direto, e os Vereadores.

Art. 215 – Aberta a sessão, o Presidente da Câmara exporá ao Prefeito, que se assentará a palavra aos oradores inscritos com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas perante o Secretário, para as indagações que desejarem formular, assegurada a preferência ao Vereador proponente da convocação ou do Presidente da Comissão que o solicitou.

§ 1º – O Prefeito poderá incumbir assessor que o acompanhe na ocasião, de responder às indagações.

§ 2º – O Prefeito, ou o assessor, não poderá ser aparteado na sua exposição.

Art. 216 – Quando nada mais tiver a indagar ou a responder, ou quando escondo o tempo regimental, o Presidente encerrará a sessão, agradecendo ao Prefeito, em nome da Câmara, o comparecimento.

Art. 217 – A Câmara poderá optar pelo pedido de informações ao Prefeito por escrito, caso em que o ofício do Presidente da Câmara será redigido contendo os quesitos necessários à elucidação dos fatos.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Prefeito deverá responder as informações, observado o prazo indicado na Lei Orgânica do Município, ou se



Estado de Sergipe
Poder Legislativo

omissa esta, o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por outro tanto, por solicitação daquele.

Art. 218 – Sempre que o Prefeito se recusar a comparecer à Câmara, quando devidamente convocado, ou a prestar-lhe informações, o autor da proposição deverá produzir denuncia para efeito de cassação de mandato do infrator.

SEÇÃO IV
DO PROCESSO DESTITUITÓRIO

Art. 219 – Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro da Mesa, o Plenário conhecendo da representação. Deliberará, preliminarmente, em face da prova documental oferecida por antecipação pelo representante, sobre o processamento da matéria.

§ 1º – Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, autuada a mesma pelo Secretário, o Presidente ou o seu substituto legal, se for ele denunciado, determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias e arrolar testemunhas até o máximo de 3 (três), sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenham instruído.

§ 2º – Se houver defesa, anexada a mesma com os documentos que a acompanharem mãos outros, o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-la no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º – Se não houver defesa, ou se havendo, o representante confirmar a acusação, será relator para o processo e convocar-se-á sessão extraordinária para a apreciação da matéria, na qual serão



Estado de Sergipe
Poder Legislativo

inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação, até o máximo de 3 (três) para cada lado.

§ 4º – Não poderá funcionar como relator membro.

§ 5º – Na sessão, o relator, que se servirá de funcionário da Câmara para coadjuvá-lo, inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formular lhes perguntas do que se lavrará assentada.

§ 6º – Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá 30 (trinta) minutos, para se manifestarem individualmente o representante, o acusado e o relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.

§ 7º – Se o Plenário decidir por 2/3 (dois terços) do voto dos Vereadores, pela destituição, será elaborado projeto de resolução pelo Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final.

TÍTULO VII
DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL



Estado de Sergipe
Poder Legislativo

CAPÍTULO I

DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PRECEDENTES

Art. 220 – As interpretações de disposições de regimento feitas pelo Presidente da Câmara em assuntos controversos desde que o mesmo o declare perante o Plenário, de ofício ou a requerimento de Vereador, constituirão precedentes regimentais.

Art. 221 – Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos subitamente pelo Plenário, cujas decisões se considerarão as mesmas incorporadas.

Art. 222 – Questões de ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação e aplicação do Regimento.

PARÁGRAFO ÚNICO – As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar, sob pena de repeli-las sumariamente o Presidente.

Art. 223 – Cabe ao Presidente resolver as questões de Ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão sem prejuízo de recurso ao Plenário.

§ 1º – O recurso será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para parecer.

§ 2º – O Plenário, em face do parecer, decidirá o caso concreto, considerando-se a deliberação como prejudgado.



Estado de Sergipe
Poder Legislativo

Art. 224 – Os precedentes a que se referem os artigos 219, 221, 223, § 2º serão registrados em livro próprio, para aplicação aos casos analógicos, pelo Secretário da Mesa.

CAPÍTULO II

DA DIVULGAÇÃO DO REGIMENTO E DE SUA REFORMA

Art. 225 – A Secretária da Câmara fará reproduzir periodicamente este Regimento, enviando cópias à Biblioteca Municipal, ao Prefeito, ao Governador do Estado, ao Presidente da Assembléia Legislativa e cada um dos Vereadores e as instituições interessadas em assuntos municipais.

Art. 226 – Ao fim de cada ano legislativo a Secretaria da Câmara, sob orientação da Comissão de Justiça, elaborará e publicará separada a este Regimento, contendo as deliberações regimentais tomadas pelo Plenário, com eliminação dos dispositivos revogados, e os precedentes regimentais firmados.

Art. 227 – Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto de maioria absoluta dos membros da edilidade mediante proposta:

- I – De 1/3 (um terço), no mínimo de Vereadores;
- II – Da Mesa;
- III – De uma Comissão da Câmara.

TÍTULO IX



Estado de Sergipe
Poder Legislativo

DA GESTÃO DOS SERVIÇOS DA CÂMARA

Art. 228 – Os serviços administrativos da Câmara incumbem à sua Secretária e regeerá por ato regulamentar próprio baixado pelo Presidente.

Art. 229 – As determinações do Presidente à Secretária sobre expediente serão objeto de ordem de serviço e as instruções aos funcionários sobre o desempenho de suas atribuições constarão de portarias.

Art. 230 – A Secretária fornecerá aos interessados no prazo de 15 (quinze) dias, as certidões que tenham requerido ao Presidente, para defesa de direitos de situações, bem como sua publicação, revogadas as disposições em contrário.